



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001826-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GONÇALVES E BRUNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CARLOS HENRIQUE KUBA DE LIMA, é agravada ALESSANDRA INÊS CARAMICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2001826-56.2025.8.26.0000

Agravantes: Gonçalves e Bruno Sociedade de Advogados e Carlos Henrique Kuba de Lima

Agravada: Alessandra Inês Caramico

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1183446-43.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 12805

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE MENÇÃO DE NOME DE AUTORES POR QUALQUER MEIO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação em que autores alegam terem sido vítimas de calúnia, difamação e injúria, por postagens da ré em redes sociais. Pretensão liminar de retirada das postagens e proibição de menção a seu nome em qualquer meio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as postagens da ré configuram abuso de liberdade de expressão ou se estão dentro dos limites do direito de manifestação de pensamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 5º, IV, da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, vedando a censura.

4. A antecipação de tutela sem audiência da parte contrária é medida excepcional, devendo-se aguardar o contraditório para melhor análise dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A liberdade de expressão é garantida constitucionalmente e não pode ser restringida liminarmente sem análise aprofundada dos fatos.”

Legislação citada:
CF/1988, art. 5º, IV e IX
CPC, art. 300

Jurisprudência citada:
RT 764/221

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 149/151 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos.1. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se fazem presentes. Isto porque determinar à requerida que se abstenha de mencionar o nome dos autores em qualquer meio, sem o prévio contraditório, acarretaria cerceamento abusivo da garantia constitucional de liberdade de expressão e de pensamento e do direito de crítica. Afinal, não há, nos autos, prova acima de qualquer dúvida razoável de que as informações divulgadas pela ré sejam falsas. Acresce que eventual uso abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, através de retificação, direito de resposta ou, ainda, pela reparação civil (...). À vista da necessidade de prévia instauração do contraditório, indefiro a tutela requerida. (...)”

Os autores recorrem, aduzindo, em síntese: **(I)** foram vítimas de ofensas ilegítimas por parte da agravada em postagens de redes sociais e de plataformas de reclamação; **(II)** é ilegítimo, inaceitável e inadmissível que a agravada continue escrevendo para todos em

comentários nas redes sociais e na própria página do escritório de advocacia no LinkedIn, injuriando, caluniando e difamando a sociedade de advogados e seus profissionais integrantes; **(III)** descabe assegurar a continuidade das ofensas sob pretexto de direito à livre manifestação de pensamento e de que não há provas de que tais alegações são falsas; **(IV)** tal conduta é interpretada como retaliação, pois a banca de advogados representa a genitora da agravada em ação de interdição de seu genitor.

Indeferido o efeito suspensivo **(fl. 40)**. O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações da parte e das provas por ela carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a análise da questão deve-se limitar à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, em que pesem as alegações dos agravantes, os elementos apresentados nos autos autorizam concluir, por ora, pelo acerto da r. decisão agravada, uma vez que ausentes os requisitos legais, quais sejam, a comprovação do perigo de dano e a verossimilhança dos fatos alegados, que justificam o indeferimento da tutela pleiteada.

Com efeito, o art. 5º, IV, da Constituição Federal, garante a livre manifestação de pensamento. Portanto, não se pode vislumbrar relevância na argumentação apresentada para fins de concessão da tutela provisória, inclusive porque o inciso VII do precitado art. 5º veda a

censura à comunicação.

O direito constitucionalmente assegurado não pode sofrer restrição ou inibição liminar, nem mesmo em razão de alegado excesso, pois isto demanda o conhecimento de contestação, exame de provas, reflexão e eventual ponderação, o que somente é viável no julgamento de mérito.

Neste passo, acrescenta-se que *“A antecipação de tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”* (RT 764/221), convém que se aguarde a angularização do feito, oportunizando-se que a parte demandada exponha suas razões acerca do alegado, a fim de que bem se possam conhecer os efetivos limites da discussão travada entre as partes.

Por isso, neste momento processual, opta-se por salvaguardar a necessidade de ouvir a parte contrária, como indica Luiz Guilherme Marinoni:

“A tutela antecipatória somente deverá ser prestada – fora, obviamente, casos excepcionais – após apresentada a contestação. Ou seja, a tutela antecipada antes da ouvida do réu somente tem razão de ser quando a sua audiência puder causar lesão ao direito do autor. Vittorio Denti já deixou claro que a tutela de urgência constitui um atributo fundamental da função jurisdicional e a Corte Constitucional italiana já afirmou que ela representa um componente essencial e ineliminável da tutela jurisdicional, nos limites em que é necessária para neutralizar um perigo de dano irreparável (...)

Por isso, a tutela antecipatória deve ser concedida, obviamente que mediante a devida justificativa, quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do réu.” (Antecipação da Tutela, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 159/160).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator